



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.720062/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.123 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria RESSARCIMENTO. IPI
Recorrente NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA NO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível a realização de perícias quando for considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL BÁSICO. SAÍDAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. ESTORNO DO CRÉDITO. CABIMENTO.

Demonstrada a falta de lançamento do imposto incidente nas saídas de produtos tributados para pessoa física, não contribuinte do imposto, é cabível o estorno do crédito do trimestre.

SUSPENSÃO INDEVIDA. DEPÓSITO FECHADO SAÍDAS COM SUSPENSÃO. REQUISITOS.

A suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados nas saídas de produtos do estabelecimento industrial para depósito fechado condiciona-se ao cumprimento de requisitos como a regular inscrição do destinatário no CNPJ como depósito fechado e a emissão de nota fiscal que indique tratar-se de remessa para depósito, pelo depositante, na remessa, e pelo depósito fechado, no retorno.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito básico de IPI, cumulado com Declarações de Compensação, referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 997.501,04 (fls. 01/58).

*A unidade de origem, após a realização de diligência, cujo resultado encontra-se consolidado na informação fiscal de fls. 430/436, reconheceu parcialmente, por intermédio da informação e despacho decisório de fls. 441/443, o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 598.154,05, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Foram os seguintes os fundamentos adotados pela autoridade fiscal: **A empresa deu saída a diversos produtos adquiridos para industrialização, com o CFOP 5949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), mediante as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de fls. 490/493. Nas notas fiscais de saída consta, como natureza da operação, "remessa para depósito de terceiros", sendo que, em relação a tais operações, não houve a tributação pelo IPI. Ocorre que o depósito de terceiro, destinatário das mercadorias saídas da pessoa jurídica, é José Maria Arruda Filho, CPF no 045.149.393-15, não se tratando de um estabelecimento da empresa, nem de armazém geral assim constituído, motivo pelo qual não há previsão legal para tais saídas com suspensão do IPI.***

*Cientificada em 07/10/2009 (AR de fl. 526) a interessada **apresentou tempestivamente, em 23/10/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 446/454, na qual alega que:***

a) *A parte do crédito negada refere-se a operação em que o Contribuinte deu saída de insumos adquiridos para industrialização destinando-os a depósito, devidamente acompanhados das notas fiscais com CFOP 5949 (Outras saídas de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), retomando à sede do estabelecimento remetente acompanhado de notas fiscais de entrada, emitidas pelo próprio Contribuinte, conforme notas fiscais relacionadas.*

Na informação fiscal apresentada pela autoridade fiscal, afirma-se que o Contribuinte deu saída de mercadoria com suspensão de IPI, sem previsão legal, o que não condiz com a verdade.

b) *Conforme preceitua o inciso III do art. 42 do RIPI/2002, é simples e evidente o entendimento de que o envio e devolução de produtos remetidos para depósito fechado caracteriza-se pela suspensão do imposto sobre produtos industrializados. Ora, a legislação não faz restrição ao depósito (local físico) pertencer a pessoa física, tão somente tratando na hipótese de envio da mercadoria para depósito e armazenamento, com posterior devolução ao remetente.*

c) *A própria legislação pertinente (art. 518, VII, do RIPI/2002), utilizando-se da hermenêutica na modalidade de interpretação autêntica, ou seja, aquele entendimento direcionado emitido pela própria norma no mesmo momento de sua elaboração, não abre precedentes para se restringir o depósito à pessoa física. Dessa forma, o Fiscal, no ato da lavratura do auto e conseqüente glosa dos créditos, não está livre de seguir esses preceitos, ao contrário, está condicionado a sua aplicação.*

d) *É princípio basilar do direito, conforme regra universal hermenêutica, que as normas restritivas de direitos devem ser expressas, e não presumidas, nem podem ter sua interpretação estendida. Ainda mais, conforme estatui a CRF/88, art. 37, caput, e também entendimento uníssono na renomada doutrina administrativa, que a Administração Pública é regida e limitada pelo Princípio da Legalidade Escrita, dessa forma, todos os atos produzidos por qualquer ente da Administração devem estar expressos em lei.*

e) *Tem-se que em sede de "processo administrativo tributário" vale o princípio da VERDADE MATERIAL, mandamento nuclear que impele a Administração de decidir sempre com arrimo nos fatos tais como eles se apresentam na realidade. Refere doutrina.*

f) *O estabelecimento em questão, de José Maria Arruda Filho, pelos fatos e natureza da OPERAÇÃO, MOSTRA-SE, NA REALIDADE, COMO UM PROLONGAMENTO, EXTENSÃO DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. Ora, se todas as notas fiscais de devolução emitidas pelo estabelecimento depositário, remetendo de volta as mercadorias depositadas para o estabelecimento do Contribuinte, são produzidas, preenchidas e possuem todos os caracteres grafados em nome do depositante S (contribuinte), então, aplicando-se a verdade*

material, não resta dúvida que o estabelecimento depositário funciona como extensão do estabelecimento do Contribuinte. Portanto, a suspensão do IPI quando da remessa e retorno de mercadorias ao referido depósito, conforme dispõe o art.42, III, do RIPI/2002, é totalmente legal. A falta de previsão legal ocorre na atuação do agente.

g) Outro ponto importante a ser observado, é o fato de não ter havido, em nenhum momento, qualquer prejuízo financeiro ao fisco, não houve falta de recolhimento de imposto, uma vez que, o fato gerador do imposto é: a saída do produto a título de transferência de propriedade para terceiro — venda, e no caso em tela não ocorre a venda, e sim, apenas a remessa e retomo de mercadoria de depósito fechado.

h) Com todo o respeito ao entendimento da autoridade fiscal, salientamos que a atuação não se mostra razoável nem proporcional aos fatos e situações ocorridos com a legislação que prevê e delimita esse caso.

i) Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são tidos pelo STF como decorrência lógica do devido processo legal substantivo, cujo conteúdo e alcance transbordam os limites das relações processuais e ensejam o controle da razoabilidade de todos os atos do Poder Público.

j) No caso em concreto percebemos que a finalidade é lícita e justa: efetuar a remessa e retorno de mercadoria a depósito fechado, por simples falta TEMPORÁRIA de espaço no estoque, conforme legalmente previsto, sem o pagamento do IPI, com sua devida suspensão. Se houvesse alguma irregularidade na operação da contribuinte, seria o descumprimento único de obrigação acessória, com aplicação de multa, jamais podendo dar ensejo à glosa de créditos.

k) Há a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que possa ser apurada a verdade material dos fatos, em atenção ao princípio do contraditório e da verdade material, mediante perícia em todos os documentos, tais como notas e livros fiscais.

l) Tomando em conta o alegado, requer: a suspensão, até a apreciação definitiva da Manifestação de Inconformidade, da exigibilidade dos créditos tributários objeto do pedido, segundo determina o art. 48, § 3º, I, da IN/SRF 600/2005; seja deferido o Pedido de Reconhecimento de Saldo Credor dos créditos de IPI referentes à operação de retorno de mercadoria de depósito fechado e que seja homologada a respectiva PER/DCOMP que o acompanha; a conversão do julgamento em diligência, para a realização de perícia na documentação fiscal e demais que se ache necessária; e que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PERÍCIA. REQUISITOS.

Descabe a realização de perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo e, ainda, quando a produção probatória invocada pelo sujeito passivo não necessita de qualquer conhecimento técnico especializado.

SUSTENTAÇÃO ORAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão, no âmbito do processo administrativo fiscal, para a realização de sustentação oral em sede de julgamento de primeira instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. FATO GERADOR.

Ocorrido o fato gerador do IPI que, nos termos do art. 35 do RIPI/2002, corresponde à saída de produto do estabelecimento industrial, torna-se devido o tributo respectivo.

IPI. SUSPENSÃO INDEVIDA.

Somente podem sair do estabelecimento industrial, com a suspensão do IPI devido, aqueles produtos que tenham sido remetidos, a título de armazenagem, para estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica, a depósito fechado ou a armazém-geral.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação apenas parcial do crédito apontado em PER/DCOMP como compensável, implica, por óbvio, a homologação também parcial da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, no limite do direito creditório existente.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 02/12/2010, conforme AR de fl. 629, apresenta tempestivamente em 23/12/2010, fls. 632/643, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF repisando os argumentos já colacionados na peça impugnatória.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 02/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/03/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 04/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Em relação ao malferimento dos princípios invocados, da proporcionalidade e razoabilidade, matéria em essência de natureza constitucional, de competência decisória exclusiva do Poder Judiciário, cabe ressaltar que o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, à exceção do disposto em seu § 6º, vedou expressamente aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6.º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I—que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II—que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Todo o parágrafo 6.º incluído pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009).

Na esteira das referidas disposições legais o Regimento Interno deste E. Conselho prevê em seu ¹artigo 62 que é vedado aos membros das turmas de julgamento do

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973;² Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses previstas no § 1º do mencionado dispositivo regimental.

Não se enquadrando o caso em exame em qualquer das hipóteses excepcionadas, aplica-se como fundamento decisório sobre essa matéria a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Das notificações e intimações

Quanto à solicitação de que as notificações e intimações referentes ao presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, é de se esclarecer que o Decreto nº 70.235, de 1972, norma que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, em seu artigo 23, incisos I, II e III, estabelece as formas de intimação e precisamente no inciso II do referido dispositivo determina que [...*por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*].

Nesse sentido, indefere-se a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio do procurador da Recorrente.

Prescindibilidade do Pedido de Perícia

A contribuinte insurge-se contra o indeferimento do pedido de perícia pela decisão de piso arguindo sua necessidade com o fito de demonstrar que a operação de remessa a depósito de terceiro com suspensão de IPI fora efetuada de forma oportuna, requerendo assim, a realização de perícia em todos os documentos tais como: Notas e Livros fiscais.

É oportuno destacar quanto ao pedido de perícia que a Recorrente embora formule os quesitos referentes aos exames pretendidos, nos termos do inciso ²IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, deve ser analisado se o pedido de realização de perícias é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o artigo 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993:

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

² O art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim se pronuncia:
"Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.^{2º} (introduzido pelo art.1º da Lei nº 8.748/93). (grifei).

“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, ‘in fine’.”(grifei).

Nesse mister, é importante ressaltar que o deferimento de um pedido de diligência ou perícia, pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria ou colher determinada prova, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida, ou ainda que se faça premente uma análise que exija conhecimentos técnicos específicos, o que não é o caso dos autos, como restará demonstrada na análise de mérito.

Logo, na espécie em análise, constata-se que o exame dos autos demonstra ser prescindível a realização de perícia ou mesmo de uma diligência, em face da existência de provas que permitem ao julgador a cognição dos fatos que motivaram o presente feito, bem como da clareza do tipo legal que rege a espécie dos autos, tal como se verifica na parte meritória da presente peça, motivo pelo qual dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim com acerto decidiu a decisão de piso.

Logo, diante dos argumentos expostos e em face da tipicidade presente na espécie dos autos, resta superada a questão relativa à perícia ou diligência, diante dos fundamentos apresentados, com esteio nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

MÉRITO

Das saídas destinadas à pessoa física

Prende-se a questão meritória na análise à luz da legislação de regência quanto à remessa de produtos com suspensão do IPI, **com o CFOP 5949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado)**, mediante as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de fls. 490/493, onde consta, como natureza da operação, "remessa para depósito de terceiros".

Observa-se que a unidade de origem, após a realização de diligência, cujo resultado encontra-se consolidado na Informação Fiscal de fls. 430/436, verificou que o depósito de terceiro destinatário de produtos industrializados pela contribuinte não corresponde a estabelecimento da empresa, nem a armazém geral devidamente constituído para tal, tratando-se, antes, de pessoa física (José Maria de Arruda Filho, portador do CPF 045.149.393-15).

Os fatos são incontroversos residindo a lide na questão trazida pela Recorrente quanto à inexistência de restrição pela legislação quanto ao fato de o depósito (local físico) pertencer a pessoa física e da inexistência de prejuízo por parte do fisco, uma vez que o houve o retorno de todos os produtos.

Verifica-se das disposições normativas do Decreto nº 4.544, de 2002
RIPI/2002:

Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

Documento assinado digitalmente em 31/03/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 02/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/03/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 04/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I/II - (...);

III - os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, **a depósitos fechados** ou armazéns-gerais, bem assim aqueles devolvidos ao remetente (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 11);(grifei).

Art. 313. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, **depósito** ou qualquer outro, **manterá o seu próprio documentário**, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).(grifei)

Art. 414. **Aplicam-se aos depósitos fechados** as seguintes disposições relativas aos armazéns-gerais:

I - na saída de produtos para depósito fechado do próprio remetente, situado na mesma Unidade Federada deste, e no retorno ao estabelecimento de origem - o art. 404;

II - na saída de produtos de depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa depositante - o art. 405;

III - na saída dos produtos para depósito fechado do próprio remetente, situado em Unidade Federada diversa daquela do estabelecimento remetente - o art. 407;

IV - na saída de produtos depositados nas condições do inciso III, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa depositante - o art. 408; e

V - na saída para depósito fechado pertencente ao estabelecimento adquirente dos produtos, quando depósito e adquirente estejam situados na mesma Unidade Federada - o art. 406.

Art. 518. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

(...);

VII - depósito fechado é aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos; e

Da interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que além de estar consignada a própria definição de depósito fechado, estabeleceu a legislação um regramento com vistas a disciplinar a saída de produtos para depósito fechado, notadamente o art. 414, visto que em todas as remissões feitas aos artigos 404 a 408, cujas operações se referem a saídas de produtos para o depósito fechado ou do depósitos fechado para o estabelecimento depositante há um elemento comum que é a emissão de nota fiscal, documento de emissão de pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Nesse mister, é importante destacar as disposições vigentes à época, da IN SRF nº 200, de 2002, que assim dispõe:

Art. 13. A pessoa jurídica deverá inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos, inclusive os situados no exterior.

§ 1º O estabelecimento é a unidade autônoma, móvel ou imóvel, em que a pessoa jurídica exerce, em caráter permanente ou temporário, atividade econômica ou social geradora de obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento, a matriz terá o número de ordem igual a 0001, e os demais, denominados filiais, independentemente de outra denominação jurídica, serão numerados em ordem seqüencial a partir de 0002.

§ 3º A unidade móvel somente será considerada estabelecimento se a pessoa jurídica não dispuser de unidade imóvel, sendo seu endereço o da pessoa física responsável perante o CNPJ.

§ 4º A unidade móvel ou imóvel não será estabelecimento quando considerada mera extensão da atividade de um outro, assim entendida a que for desenvolvida em:

I - veículos pertencentes a estabelecimento cadastrado;

II - canteiros de obras, vinculados a estabelecimento cadastrado, desde que nos mesmos não se desenvolva atividade geradora de obrigação tributária principal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

III - dependências como torres, casas-de-força, depósitos de material e assemelhados, desde que vinculadas a estabelecimento cadastrado;

IV - templo dedicado, exclusivamente, à prática de atividade religiosa, observada subordinação a entidade nacional ou regional, previamente cadastrada.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a depósito fechado, que deve se inscrever no CNPJ, na condição de filial. (grifei).

Para realçar a matéria em destaque faz-se pertinente trazer a colação excertos da Informação Fiscal de fls. 430/436 e da decisão de piso:

Informação Fiscal de fls. 430/436:

Dos dispositivos—legais acima transcritos depreende-se, com relação à saída com suspensão de IPI para depósitos fechados, que o- RIPI/2002 só prevê:

1.a saída de produtos para depósito fechado do próprio remetente, situado na mesma Unidade Federada deste;

2. a saída de produtos de depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa depositante;

3. a saída dos produtos para depósito fechado do próprio remetente, situado em Unidade Federada diversa daquela do estabelecimento remetente

4.a saída de produtos depositados nas condições do inciso III, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa depositante.

E dispõe sobre a emissão de nota fiscal emitida pelo depósito, no retorno da mercadoria para o estabelecimento depositante.

Constatamos que o depósito de terceiro, destinatário das mercadorias saídas da empresa, conforme consta nas notas fiscais de saídas, é José Maria Arruda Filho, CPF no. 045.149.393-15. Não se trata de um estabelecimento da empresa, nem de armazém geral, devidamente constituído como tal. Tendo em vista que depósitos fechados devem ser inscritos no CNPJ e manter sua própria escrituração, e haja vista os dispositivos legais, acima relacionados, depreende-se que não há previsão legal para saídas com suspensão de IPI, neste caso.

Excertos da decisão de piso, fl.625:

Ocorre que, conforme ressaltado pela autoridade fiscal, as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo têm como destinatário a pessoa física José Maria de Arruda Filho, portador do CPF 045.149.393-15. Assim, o depósito para o qual encaminhou seus produtos não reveste a natureza de depósito fechado ou de armazém geral. Acresça-se, ainda, o fato de que o CFOP 5949 (outras saídas de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), constante nas referidas notas fiscais, não indica tratar-se da operação invocada pelo sujeito passivo, haja vista que há CFOP específico para a remessa de mercadorias a depósito fechado, qual seja, 5905 (literalmente: "remessa para depósito fechado ou armazém geral").(grifei).

Digno de nota que essa mesma questão já foi decidida, por unanimidade de votos, no âmbito desse E. Conselho com relação ao mesmo sujeito passivo conforme demonstra a ementa e excertos do acórdão nº 3803-01.317, de 01/03/2011:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indeferese o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de

forma genérica e sem atendimento aos requisitos do Diploma Processual Administrativo Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL BÁSICO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA. SAÍDAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO.

A falta de lançamento do imposto incidente nas saídas de produtos tributados para pessoa física, não contribuinte do imposto, justifica a reconstituição da escrita fiscal para dar conta dos débitos não apurados.

SAÍDAS COM SUSPENSÃO. DEPÓSITO FECHADO. NOTAS FISCAIS REQUISITOS.

A suspensão do imposto nas saídas de produtos do estabelecimento industrial para depósito fechado está condicionada à regular inscrição do destinatário no CNPJ como estabelecimento dessa natureza e à emissão de nota fiscal que indique tratar-se de remessa para depósito, pelo depositante, na remessa, e pelo depósito fechado, no retorno. (grifei).

Excertos do voto:

Mérito – tributação das saídas destinadas à pessoa física de José Maria Arruda Filho

*Com relação às saídas que têm como destinatário a pessoa física do Sr. José Maria de Arruda Filho, CPF nº 045.149.39315, queda patente que as mesmas não preenchem os requisitos para a suspensão do imposto autorizada pelo art. 42, inc. III, do RIPI/2002, pois o destinatário não é estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como depósito fechado. Ademais, as referidas operações de saída foram cursadas sob o Código Fiscal de Operações e de Prestações CFOP ora 5901 Remessa para industrialização por encomenda, ora 5949 Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, inconsistentes com a natureza da operação alegada pelo recorrente – remessa para depósito. Ainda a militar contra as suas pretensões, fosse o destinatário efetivamente depósito fechado, o contribuinte, ora recorrente, ainda assim deveria ter destacado o imposto nas notas fiscais respectivas, **pois não foram tomar as medidas condicionantes da suspensão estabelecidas no art. 404 do RIPI/2002, quais sejam, a emissão de nota fiscal com indicação da natureza da operação – Outras saídas – Remessa para Depósito” ou “ Outras saídas – Retorno de Mercadorias Depositadas”, pelo depositante no primeiro caso, e pelo depositário, no segundo.** (grifei).*

Nada a reparar na decisão recorrida.

Considerando a situação fática trazida aos autos verifica-se que a legislação de regência do IPI, estabelece requisitos a serem cumpridos na saída de produtos com

Processo nº 10380.720062/2008-23
Acórdão n.º 3302-003.123

S3-C3T2
Fl. 656

suspensão para depósito fechado, requisitos esses que não estão presentes na situação em exame como acima explicitado, assim inexistindo respaldo legal para a suspensão adotada, submete-se a operação à regra de incidência do IPI, tal como regulamentado pelo ³art. 34, inciso II do RIPI/2002, sendo cabível o estorno do crédito do trimestre.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

³ Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):
I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou
II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.